

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 2 DE JUNHO DE 2021

NÚMERO 7.863

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Paulinha Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL**
José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**
Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

**COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE**
Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 56 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATAS..... 2 ATAS DE PLENÁRIO2 ATOS INTERNOS 12 ATOS DA MESA 12 PORTARIAS 14 PROJETOS E LEIS 16 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS..... 16 PROJETOS DE LEI.....40 REDAÇÃO E RELATÓRIOS 55 SUBSTITUTIVO GLOBAL.....55</p>
---	--	---

A T A S

ATAS DE PLENÁRIO

ATA DA 043ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sergio Motta - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Nilso Berlanda

DEPUTADO NILSO BERLANDA(Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) – Faz críticas ao Sindicato dos Professores Municipais de Florianópolis - Sintrase, que ainda não tomaram a decisão de voltar às aulas. Menciona que o mesmo já foi multado, de acordo com decisão da Justiça, mas, até agora, continuam incentivando os professores a continuarem a greve que já dura

mais de um ano, prejudicando todas as crianças, principalmente as mais carentes. Cita que ninguém está acima da lei, e questiona por que o mesmo não está cumprindo a decisão judicial. Afirma que estão usando a vacina como desculpa, porque os professores não foram vacinados ainda, mas lembra que o ensino privado já retomou as aulas, e a maioria dos outros profissionais também estão trabalhando sem a vacina.

Ressalta a importância do Judiciário se fazer respeitar, porque as decisões judiciais são simplesmente ignoradas, inclusive já foram multados em mais de R\$ 3 milhões, mas só pagaram cerca de 3% das multas, e, infelizmente, continuam mantendo Florianópolis como a única cidade de Santa Catarina, e no mundo, a não ter aulas presenciais ou mesmo remotas. Encerra lamentando, e diz que isso é uma vergonha, um triste exemplo do Estado catarinense, pois a OMS e o CRM já se pronunciaram sobre as escolas como locais seguros na Pandemia, o que já foi comprovado pela ciência. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Oradora) – Faz a leitura de nota de esclarecimento publicada pela equipe responsável pelo evento “Criança Viada Show”, que iria ocorrer no dia 15 de maio, às 20h, na cidade de Itajaí, e foi suspenso pela Prefeitura da cidade. A nota diz que o mesmo é um projeto de memória e registro de cinco artistas homossexuais, que falam em formato de podcast e vídeo sobre suas trajetórias, vidas e existências enquanto homens lgbtqi+. Esclarece que o projeto foi realizado por adultos e para adultos. Também explica que o termo “criança viada” é um termo que se tornou popular em 2004, pela existência de um *blog* que discutia a experiência das pessoas homossexuais, principalmente homens *gays*, durante a infância e adolescência, e também o *bullying* sofrido, devido a comportamentos que destoam dos padrões sociais estabelecidos pelo machismo estrutural. Critica o Município de Itajaí pelo cancelamento, porque não procurou informações sobre o mesmo.

Menciona que o referido projeto deve ser compreendido e que vai voltar, porque são artistas, são gays e produtores. Afirma, ainda, que as inverdades propagadas nas mídias sociais, por membros da sociedade civil e por políticos eleitos, não passarão. Elucidando a importância de não passar a ideia maldosa de que o *podcast* seria destinado a adolescentes e crianças, ressalta a necessidade de legislar com base nos princípios constitucionais, seguindo a Constituição Federal, e tratar a todos com igualdade e respeito. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Sente-se indignado em ouvir pessoas defendendo eventos com o tema “criança veada”, esclarecendo que o problema é usarem dinheiro público para isso. Pede que usem o próprio dinheiro para defender suas ideias, e não o dinheiro do pagador de impostos. Menciona pessoas da área da Cultura, músicos, que estão passando necessidade e não conseguiram esse recurso. Considera que os fatos estão sendo relativizados e está se perdendo o bom senso.

Afirma que se vive numa democracia, onde os debates e a oposição fazem parte, mas certas coisas que não se pode deixar passar em branco. Ressalta que Bolsonaro foi eleito Presidente abaixo de rotulações como ditador, machista, homofóbico, sexicista, e até nazista, entre outros, mas esses ataques falaciosos logo caem em descrédito. Registra um grande evento pró-Bolsonaro, no Rio de Janeiro, nesse final de semana, uma motociata, e mostra um vídeo do evento, onde, ao final, se vê um insulto aos catarinenses que apoiam o Presidente, vindo de uma colega desta Casa. Lamenta a comparação feita, por estar insultando pessoas, ainda que se tenha a liberdade para achar o que bem entender. Fala que a postagem dá a entender que o apoiador de Bolsonaro odeia judeus, odeia negros, porque se o compara a Hitler, os seus apoiadores seriam, então, nazistas.

Relata que Hitler, no poder, desarmou a população, mas Bolsonaro quer dar liberdade da pessoa se defender, armando o cidadão de bem. Acredita que tais ataques sejam por falta de conhecimento histórico, e manifesta-se contra esse tipo de insulto aos catarinenses que votaram no Presidente e o apóiam. Enfatiza que algumas pessoas da política tradicional não conseguem se conformar com um cara que vai às ruas, e as pessoas saem de casa para lhe aplaudir, não sendo pagas por ONGs, ou por sindicatos, com dinheiro público. Finaliza com a seguinte frase de Lenin: “Acuse-os do que você faz, e chame-os do que você é.” *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) – Refere-se à licitação do Centro de Eventos de Balneário Camboriú que está acontecendo, um centro que custou R\$160 milhões, e há uma expectativa muito grande de que essa máquina funcione o mais rápido possível pela sua importância para a região.

Apresenta o edital do Centro de Convenções, o qual está estudando com muito cuidado porque as notícias que vêm de Balneário Camboriú são assustadoras. Arrisca-se a dizer que a licitação do Centro de Eventos do Balneário Camboriú é outro caso dos R\$33 milhões, mas diz que esse se pode brevar, porque está em trâmite.

Menciona o item 7.3 do edital, que fala da qualificação técnica para tocar o Centro de Eventos, e exige a comprovação e aptidão da licitante por meio de apresentação de um atestado ou certidão de capacidade técnica. Diz que essa é a exigência técnica do edital que a Santur lançou para entregar um patrimônio de R\$160 milhões, apenas um documento técnico. Questiona o que foi especificado na qualificação técnica, cinco mil lugares e dez mil metros quadrados, considerando-a insuficiente, afirmando que a qualificação técnica exigida no edital, se não for direcionada, é uma afronta.

Havendo o objetivo de acompanhar, fiscalizar e garantir que seja efetivada a transparência na retomada do processo de concessão do Centro de Convenções do Balneário Camboriú, requer, nesta tarde, junto à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a convocação do senhor Leandro Mané Ferrari, para que venha até a Assembleia Legislativa prestar esclarecimentos sobre a citada licitação.

Ressalta que, depois de ter sido retomado e adiado no ano anterior em função da pandemia, o processo de concessão do Centro de Eventos foi realizado na semana anterior, na fase de habilitação, e quem se habilitou foi o Consórcio BC Eventos, único a se habilitar, ocorrendo que pairam dúvidas sobre a efetiva capacidade de algumas empresas integrantes desse consórcio, bem como a situação de cargos de relacionamento político com alguns de seus sócios, conforme já divulgado pela imprensa.

Exemplifica, falando do Consórcio da *Insight Engenharia e Consultoria*, de Blumenau, cujos proprietários têm ligação direta, assim como a própria empresa, na gestão do funcionamento, criação e cobrança dos sistemas TPA, em Bombinhas e Governador Celso Ramos, informações estas que constam no *site* da empresa.

Compara, pelas características comuns e capacidade, o Centro de Eventos de Balneário Camboriú ao recém inaugurado Centro de Convenções Antônio Carlos Magalhães, em Salvador, onde a empresa que venceu para a sua exploração foi a GL Events, empresa multinacional que atua em 14 países.

Acrescenta que não se pode permitir que esse importante centro seja entregue a especuladores e aventureiros, que não tenham capacidade técnica, e que o edital não tenha exigido essa capacidade, pois ele regularmente ocupado irá gerar emprego e renda, e pagando impostos. Demonstra preocupação para que tudo seja feito dentro da devida legalidade, e alerta que não pode acontecer o que aconteceu com o Centro de Eventos Luiz Henrique da Silveira, em Florianópolis, que somente serve para festas de casamentos e batizados. *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADO RICARDO ALBA (Orador) – Comenta que sua equipe jurídica tem observado o edital de licitação do Centro de Eventos de Balneário Camboriú, não encontrando nenhuma irregularidade nesse processo de concessão.

Considera inquestionável a capacidade técnica do *Hard Rock Cafe* em administrar eventos e centros de convenções, e dá boas-vindas à empresa ao Estado. Assim, discorda do Deputado Ivan Naatz, pois o Centro de Eventos de Balneário Camboriú parado dá prejuízo ao Estado de Santa Catarina. Acrescenta que a empresa está habilitada para tocar e desenvolver o Estado, ganhando a concessão de forma legal em processo auditado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Fala sobre a BR-470, criticando a infraestrutura da mesma, que tem mais de 100 mortes por ano. Informa, satisfeito, que na presente data, na CCJ, foi pautado o projeto em que o Governo do Estado repassa R\$ 200 milhões para acelerar a obra de duplicação desta rodovia, mas ficou inconformado ao assistir a sessão. Apresenta um vídeo da sessão na CCJ, quando se discutia a matéria, e considera injustificável o pedido de vista. Mostra-se contrariado com o ocorrido e relembra que o projeto tem urgência.

Discorre sobre o Projeto e diz que os Deputados estaduais estão tentando fazer a sua parte, que é liberar recursos para a duplicação da BR-470 o mais rápido possível. Pede ao Deputado que devolva o quanto antes esse Projeto e que se debata em Plenário os pareceres contraditórios da PGE, pois o catarinense deseja ver a obra concluída.

[Taquiografia: Guilherme]

DEPUTADO NAZARENO MARTINS (Orador) – Concorde em parte com o Deputado Ricardo Alba, mas questiona a sua fala, pois parece que só morrem pessoas na BR-470. Lembra que na BR-282, no trecho de Águas Mornas a Bom Retiro, morre uma pessoa todos os dias, e isso não é falado. Afirma que o dinheiro tem que ser dado, até porque é dinheiro da dívida do Governo do Estado que não foi paga para a União.

Defende o Deputado em seu pedido de vista e diz que é preciso estudar o Projeto. Lembra que os Deputados foram eleitos democraticamente e que todos devem ser respeitados, pois o Regimento Interno é para ser usado.

[Taquiografia: Guilherme]

Deputado Ivan Naatz – Pede a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem.

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Considera que o Deputado Alba está muito nervoso ultimamente, com a Bancada Federal, e agora com os Colegas. Diz o Deputado João Amin é presidente da Comissão de Infraestrutura e tem legitimidade, capacidade e o direito de fazer o levantamento desses dados, afirmando que é extremamente importante que isso aconteça, porque na Comissão de Finanças se travou debate sobre a constitucionalidade das emendas, e agora está se procurando alternativa para corrigir, e ninguém melhor que o Presidente da Comissão de Infraestrutura para fazer isso. Faz o registro, considerando que o Deputado João Amin tem o aval da Casa. [Taquígrafa: Sara]

Deputado João Amin - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Concede a palavra ao Deputado João Amin.

DEPUTADO JOÃO AMIN - Manifesta surpresa em relação ao discurso do Deputado que fez uso da palavra na Tribuna por mencioná-lo, bem como diz que a bancada federal está em reunião com o Ministro Tarcísio de Freitas na busca de soluções a respeito das obras das rodovias federais no Estado catarinense. Informa ao Deputado Alba que quem está atrasando o projeto é a vice-Governadora e o Governador do seu partido, tema que discorrerá em momento oportuno.

[Taquígrafa: Sílvia]

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) - Registra a visita do Presidente da OAB/SC em seu gabinete quando trataram sobre um projeto de lei que irá permitir a discussão em relação a tudo que se tratar dos honorários advocatícios com pagamento posterior das custas processuais, uma vez que os altos valores das taxas cobradas estão cerceando os debates no Tribunal de Justiça. E, em tempo, convida o Deputado Ricardo Alba a participar da reunião da comissão de Turismo e Meio Ambiente, na próxima semana, para conversar com o Presidente da Santur, quando terá a oportunidade de comprovar que a licitação foi vencida pelo *Hard Rock Cafe*. [Taquígrafa: Sílvia]

Partido: PP

DEPUTADO JOÃO AMIN (Orador) - Inicia sua fala reportando-se ao que disse na CCJ, na presente data, em relação à importância das obras das rodovias 470, 280 e 163, pois as considera de fundamental relevância, mas questiona o porquê e quando Santa Catarina terá de volta o recurso que está querendo destinar para tais obras de competência federal, uma vez que no presente ano o orçamento da União disponibilizado para o Estado catarinense foi cortado em R\$136,5 milhões para infraestrutura. Também, comenta que no trecho sul, de Timbé do Sul até a divisa com o Rio Grande do Sul, a BR-285, o orçamento foi cortado totalmente.

Salienta que não se pode ficar à mercê de um Governador que envia projeto com um parecer e a vice-governadora, que é do mesmo Governo e partido, busca na Procuradoria-Geral do Estado um parecer para vetar, sendo

que a mesma Procuradoria pede a derrubada do veto, algo que foi anunciado pela imprensa, e fala que terá acesso a isso logo mais para averiguar a questão, pois entende que o referido órgão é referência no Estado. E pergunta se a Procuradoria sofresse a influência do Governador no que tange ao dia 8 de outubro de 2019, quando foi assinado, com o Rio de Janeiro e outros Estados, a suspensão do julgamento da questão dos *royalties* do petróleo, uma luta de três décadas, e que prejudicou somente Santa Catarina. Assim, recomenda ao Deputado Ricardo Alba que cobre da vice-Governadora que vetou, e até quem sabe faça a mediação desse imbróglio, uma vez que entende que não será o pedido de vista o responsável por mortes na BR-470, pois é um pedido regimental. Concluindo, afirma que o um Deputado tem que ser disciplinado, analisar, estudar as matérias, e votar com a sua consciência. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Deputado Ricardo Alba - Pede a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem.

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Concede a palavra ao Deputado Ricardo Alba.

DEPUTADO RICARDO ALBA - Manifesta que tem respeito ao Parlamentar que usou a tribuna, mas considera que ele não aceita ser contraditado, e diz que não o ofendeu nenhuma vez durante sua fala. Menciona que o Deputado não vê prioridade para a BR-470 e, por isso, tenha pedido vista para analisar parecer da PGE. Ao mesmo tempo, fala das rodovias duplicadas na Grande Florianópolis, porém quem passa todos os dias na BR-470 e vê acidentes e mortes tem pressa, e enfatiza que é um projeto de extrema urgência. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Deputado João Amin - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Concede a palavra ao Deputado João Amin.

DEPUTADO JOÃO AMIN - Faz menção à fala do Deputado, salientando os trâmites que o Regimento Interno preconiza quanto aos projetos, bem como a questão dos prazos que cada Parlamentar tem para fazer a análise de matérias. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partido: MDB

DEPUTADO VOLNEI WEBER (Orador) – Fala sobre dois projetos protocolados na Casa - Rota Turística– Vinhos de Altitude, e Vindima de Altitude.

Informa que o Planalto Serrano de Santa Catarina é uma região de alta procura pelos turistas, devido à baixa temperatura e natureza exuberante, sendo o único local onde a precipitação de neve é certa, além de renomadas vinícolas que produzem vinhos de alto padrão de qualidade. Para fomentar essas atividades e contribuir para o desenvolvimento da região, através do turismo e gastronomia, o Deputado protocolou o Projeto de Lei da Rota Turística, rota que abrange 29 municípios. Conta que sua proposta é oficializar a rota, fomentar a região e contribuir para a vinda de turistas, propondo também a criação de um passaporte de promoção e divulgação da rota, para estimular a vinda de visitantes a vinícolas e principais pontos turísticos da região, e o valor arrecadado com a venda desse passaporte será repassado ao FunTurismo.

Comenta que muitas vinícolas promovem eventos, e pensando nisso, protocolou outro projeto, que inclui a Vindima de Altitude no calendário de eventos de Santa Catarina. Explica que vindima é o período onde os produtores abrem as portas para celebrar a colheita da uva, promovendo eventos gastronômicos que contam com a degustação dos vinhos produzidos, conquistar parceiros e divulgar seus produtos.

Solicita apoio dos demais Deputados para que os projetos sejam aprovados o mais breve possível, pois através deles o Estado de Santa Catarina e a região do Planalto Serrano serão fortalecidos. *[Taquígrafa: Northon]*

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a presente sessão até às 16h.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei n. 0333/2020.

Pedido de Informação n. 0383/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca do Quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0384/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca do plano de carreira e progressão funcional da Polícia Militar de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0385/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil, informações acerca da afirmação feita pelo Governador do Estado sobre uma nova onda de Covid-19.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0386/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações acerca da realização de obras de recuperação da SC-350.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0387/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca da realização de obras de recuperação da SC-110.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0388/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca da realização de obras na SC-486.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0389/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca da construção da Ponte Bella Torres no Município de Passo de Torres.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0390/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações atualizadas acerca do projeto de restauração e aumento da capacidade da Rodovia SC-160, entre os municípios de Bom Jesus do Oeste e Campo Erê.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0391/2021, de autoria da Deputada Paulinha, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca do procedimento adotado pelo HEMOSC quando há constatação de DST do doador.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0392/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca da realização de cirurgias eletivas de média e alta complexidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0393/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca do retorno das aulas presenciais da UDESC.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0366/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, manifestando aos familiares do Senhor Salézio Kindermann, pesar pelo seu falecimento.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0367/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, manifestando aos familiares do Senhor Ivo Luís Knoll, pesar pelo seu falecimento.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0368/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando as entidades catarinenses que formaram a Aliança pela Vida.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0369/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando a Associação Comercial e Industrial de Florianópolis, por capitanear diversas entidades na formação da Aliança pela Vida.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0370/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando ao Defensor Público Geral, repúdio ao posicionamento adotado pelo subcoordenador de "núcleo" específico da Defensoria Pública de Santa Catarina, que insinuou suposta conduta censora por parte da Prefeitura de Itajaí, que suspendeu o evento "Criança Viada Show", que receberia verba da Lei de incentivo cultural Aldir Blanc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por maioria, com voto contrário da Deputada Luciane Carminatti.

Moção n. 0371/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, cumprimentando o Diretor da Escola de Educação Básica Elza Deeke, pela passagem dos 74 anos de fundação da referida instituição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0372/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, apelando ao Governador do Estado, pela realização da 37ª Oktoberfest, no Município de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por maioria, com voto contrário da Deputada Luciane Carminatti.

Moção n. 0373/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, cumprimentando o Coordenador do Programa Joinvasc, pelo recebimento do prêmio internacional de Valor em Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 0846/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Ministério Público de Santa Catarina, informações acerca da investigação dos Agentes Públicos envolvidos na compra emergencial dos respiradores fantasmas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Requerimento n. 0847/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando ao Presidente da Empresa Claro, a instalação de uma antena de telefonia móvel na localidade de Picada, situada na Rodovia BR-282, km 94, Município de Alfredo Wagner.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Requerimento n. 0848/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando ao Presidente da Empresa Vivo, a instalação de uma antena de telefonia móvel na localidade de Picada, situada na Rodovia BR-282, km 94, no Município de Alfredo Wagner.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória n. 00237/2021, de autoria da comissão de Finanças e Tributação, que altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0327/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que altera as Leis nº 10.610, de 1997 e nº 12.117, de 2002, para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 1950 (Selo ARTE).

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0362/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que reconhece o Município de Curitiba como o Coração do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Nilso Berlanda.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0829/2021, 0830/2021 e 0831/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0833/2021 e 0834/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 0835/2021, de autoria do Deputado Silvio Dreveck; 0836/2021, 0837/2021, 0838/2021, 0839/2021, 0840/2021, 0841/2021, 0842/2021 e 0843/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0844/2021 e 0845/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0849/2021 e 0856/2021, de autoria do Deputado João Amin; e 0850/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1104/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 1105/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler; 1106/2021, 1107/2021 e 1108/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1109/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 1110/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz; 1111/2021 e 1112/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 1113/2021, 1114/2021, 1115/2021 e 1116/2021, de autoria da Deputada Paulinha; e 1117/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Deputado Ivan Naatz – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Faz registro da Moção n. 0372/2021, destinada ao Prefeito Mario Ildebrandt e ao Governador do Estado, pela realização da 37ª Oktoberfest, em Blumenau. Afirma que o empreendimento movimenta a economia local, gera emprego e renda, e se não for possível realizar do tamanho que sempre foi, que se faça do tamanho que seja possível, dando garantia de segurança para todas as pessoas. Considera que em outubro já haverá uma grande concentração de adultos vacinados no país, não impedindo a realização da tradicional festa. Agradece o voto dos Deputados para aprovação da moção. *[Taquígrafa: Sara]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Passa ao horário reservado à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADA ADA DE LUCA (Oradora) - Saúda o Deputado Julio Garcia pelo seu retorno, tornando o Plenário mais brilhante e mais qualificado. Pede que ele receba o seu reconhecimento pelas ações que promoveu em defesa do povo catarinense.

Informa que esteve na região de Criciúma e Araranguá, onde foram entregues mais de quatro milhões de reais, recursos de emendas parlamentares que apresentou junto ao Orçamento do Estado, recursos públicos advindos dos impostos. Cita algumas das obras que foram entregues na semana passada através do repasse do dinheiro público, como a pavimentação de alguns municípios.

Apela pelo avanço imediato da vacinação, visto que o País está a caminho da terceira onda da pandemia, ressaltando a importância dos cuidados pessoais. Solicita, também, que o Protocolo de Tratamento Pós-Covid seja colocado em prática, como já acontece em vários Estados brasileiros.

Sobre o carvão mineral, diz que estava na expectativa pela audiência com o Ministro de Minas e Energia, a qual foi remarcada. Diz estar esperançosa de que o Estado irá apresentar caminhos para o desenvolvimento sustentável do carvão no sul de Santa Catarina. Ressalta a necessidade de uma revisão da Legislação vigente e construção de uma nova política estadual para a indústria do carvão mineral, tendo em vista a segurança jurídica para o setor.

Convida a todos para prestigiar o 2º filme sobre os 143 anos da chegada dos imigrantes italianos ao município de Urussanga. Igualmente, convida para participar do Papo de Ideias, projeto da Escola do Legislativo. *[Taquiografia: Northon]*

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) – Enquanto líder da Bancada do PSD, agradece os trabalhos do Deputado Jean Kuhlmann e dá as boas-vindas ao Deputado Julio Garcia, com sua experiência e atuação que enriquecem o Parlamento.

Registra a presença da comitiva de Guaramirim, citando lideranças da sua querida cidade. *[Taquiografia: Northon]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 245, de 02 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos do Ato da Mesa nº 305, de 27 de março de 2020, que constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial, a contar de 06 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— * * * —

ATO DA MESA Nº 246, de 02 de junho de 2021

Aplica a pena de demissão qualificada ao servidor RUBENS RAMOS FILHO convertida em cassação de aposentadoria nos termos da lei.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no art. 2º, § 1º, III e IV da Lei Complementar nº 758, de 27 de dezembro de 2019 e

CONSIDERANDO os fatos narrados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instituído pelo Ato da Mesa nº 510/2019 e as conclusões contidas no Parecer nº 006/2020/CG de lavra da Controladoria-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena de DEMISSÃO QUALIFICADA ao servidor RUBENS RAMOS FILHO, matrícula nº 1193, ocupante do cargo de Analista Legislativo III – médico, em razão da prática das infrações previstas nos art. 137, I, 1 e 137, II, 2, 4 e 13 da Lei nº 6745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 2º DECLARAR, nos termos do art. 138 da Lei nº 6745, de 28 de dezembro de 1985, o penalizado incompatível com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 3º CONVERTER a pena aplicada em CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA com base no art. 140, I da Lei nº 6745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 4º Este Ato de Mesa entra em vigor a contar da sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 247, de 02 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1855/2020,

RESOLVE: *com fundamento no art. 28 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Resolução nº009 de 31 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018,*

ATRIBUIR ao servidor **MARCELO LUBI**, matrícula nº 1910, **ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO**, em nível de Especialização, no valor correspondente ao índice 2,787, estabelecido no Anexo X, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com efeitos a contar de 04 de novembro de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 248, de 02 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **RUBIA CARINE ESBROLIO**, matrícula nº 4343, da função de Chefia de Seção - Apoio Administrativo, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 25 de maio de 2021 (DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 249, de 02 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019.*

Art. 1º DESIGNAR a servidora **JULIANA TANCREDO GALLOTTI**, matrícula nº 5090, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Orçamento Estadual, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 27 de maio de 2021 (DL - COORDENADORIA DO ORÇAMENTO ESTADUAL).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1195, de 1º de junho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **JESSICA MAYARA MIRANDA FANCHIN**, matrícula nº 9472, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PORTARIA Nº 1196, de 1º de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MISAEEL GONCALVES CANUTO**, matrícula nº 5177, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-75 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021 (LIDERANÇA DO PSD).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PORTARIA Nº 1197, de 1º de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR CARLA WEBER RODRIGUES, matrícula nº 9559 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1198, de 1º de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR SILVIA LETICIA BATISTELLO, matrícula nº 8112 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021 (MD - 1ª VICE-PRESIDÊNCIA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1199, de 1º de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RENAN ROSA ROSAR**, matrícula nº 10909, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1200, de 1º de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR na DL/CC – Comissão de Agricultura e Política Rural **ROSELITA BONELLI BITTENCOURT**, matrícula nº 9761, servidora do Poder Executivo – EPAGRI à disposição da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1201, de 02 de junho de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a pedido, a Portaria nº 1196, de 1º de junho de 2021, que exonerou o servidor MISAEL GONÇALVES CANUTO, matrícula nº 5177.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS E LEIS**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****MENSAGEM Nº 692**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º, os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 030/2019, que “Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 197/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 4º, incisos I e II do caput e parágrafo único do art. 5º e art. 6º

“Art. 4º O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

- I – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- II – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- III – Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);
- IV – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);
- V – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Santa Catarina;
- VII – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
- VIII – Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

Art. 5º

I – encaminhar as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar para o atendimento público ligado à SST, para que seja analisada a existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída;

II – encaminhar para o atendimento da rede protetiva dos direitos, tais como: Delegacia, Creas, CDM, Centro de Referência, UBS, etc., informações sobre o Programa e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para atendimento público ligado à SST;

.....

Parágrafo único. Caso tenham funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 6º Compete à SST:

I – auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa;

II – mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar;

III – cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Programa Tem Saída, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV – realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V – atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.”

Razões do veto

O art. 4º, os incisos I e II do *caput* do art. 5º e o art. 6º, ao estabelecerem diversas atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Outrossim, o inciso VI do *caput* do art. 4º, ao estabelecer a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão federal, em conselho estadual, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio federativo, estabelecido nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

E o parágrafo único do art. 5º, ao estabelecer que as instituições parceiras do programa que contratam funcionários terceirizados devem destinar um percentual mínimo de vagas para pessoas em situação de violência doméstica e familiar, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] quanto ao cerne do projeto, não há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB), já que envolve, precipuamente, assistência social, defesa da saúde e dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese, por tratar-se de matérias cuja competência legislativa não é privativa da União, deve ser prestigiada a atuação do legislador local, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal [...].

Por outro lado, ao prever que as empresas parceiras do programa, que tenham funcionários terceirizados, “deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais” (art. 5º, parágrafo único), o projeto efetivamente inclinou-se para tema afeto ao direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CRFB).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a validade da lei catarinense nº 11.562/2000, que previa medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher no âmbito do trabalho, julgou-a formalmente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Eis a ementa correspondente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.” (ADI 2487, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196)

[...]

Dessarte, à exceção do art. 5º, parágrafo único, que invade competência legislativa privativa da União, a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

[...]

Em que pese isso e a nobre intenção da proponente, alguns dos dispositivos do PL nº 0030.7/2019 contêm vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que violam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio federativo e a separação dos Poderes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado, exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, “a”, da CESC).

Frente a essas disposições, percebe-se que o texto normativo em análise, nas passagens em que remete a implantação do programa à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST (atualmente denominada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS), criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

[...]

Como consequência, o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO

OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA”. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

[...]

Além do mais, o projeto de lei estadual em exame resulta em violação ao princípio federativo (art. 18 da CRFB), na medida em que prevê a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (órgão federal) em Conselho estadual (art. 4º, VI, do PL nº 0030.7/2019).

Em situação semelhante, já decidiu a Excelsa Corte:

“A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal).” (ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020)

Logo, o projeto contém, no art. 4º, *caput* e incisos, nos incisos I e II do art. 5º e no art. 6º, *caput* e incisos, vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio federativo e à separação e harmonia dos Poderes, estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 18 da Constituição da República.

[...]

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal e material do art. 4º, *caput* e incisos, dos incisos I e II e parágrafo único do art. 5º e do art. 6º, *caput* e incisos, do PL nº 0030.7/2019, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à competência privativa da União, ao princípio federativo e à separação dos Poderes, nos termos da fundamentação;
- b) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no PL nº 0030.7/2019, que “Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, em seus demais termos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2019

Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das pessoas em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Tem Saída:

I – oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II – capacitação e sensibilização dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III – acesso às atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º O Programa Tem Saída consistirá em:

I – mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as pessoas em situação de violência doméstica e familiar;

II – criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por elas;

III – encaminhar pessoas em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV – informar pessoas em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o atendimento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V – incluir pessoas em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício.

Art. 4º O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

II – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

III – Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

IV – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);

V – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Santa Catarina;

VII – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

VIII – Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

Art. 5º As parceiras comprometem-se garantir assistência recíproca na implementação das ações previstas pelo Programa Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

I – encaminhar as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar para o atendimento público ligado à SST, para que seja analisada a existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída;

II – encaminhar para o atendimento da rede protetiva dos direitos, tais como: Delegacia, Creas, CDM, Centro de Referência, UBS, etc., informações sobre o Programa e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para atendimento público ligado à SST;

III – registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consulta, caso necessário;

IV – colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único. Caso tenham funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 6º Compete à SST:

I – auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa;

II – mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar;

III – cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Programa Tem Saída, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV – realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V – atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGEM Nº 693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2020, que “Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que ‘Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências’, para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 203/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 241/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 108/2020, ao pretender atribuir ao Estado o ônus sobre as despesas decorrentes da custódia especial de veículos objeto de roubo, furto ou apropriação indébita, apresenta contrariedade ao interesse público por não observar os requisitos insculpidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por gerar impacto orçamentário e financeiro, de modo que afetaria, por consequência, o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

Inicialmente, pode-se cogitar da existência de vício formal no autógrafo, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, a Constituição Federal, na parte em que fixa a competência legislativa dos entes federados, outorgou à União, privativamente, a faculdade de editar normas sobre trânsito e transporte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;”.

No próprio Código de Trânsito Brasileiro, existe dispositivo específico que disciplina a remoção, despesas de estada e restituição de veículos automotores apreendidos, inclusive, com comando em sentido diametralmente inverso ao do projeto de lei em análise. Eis o seu teor:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

[...]

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

[...]”

É de se notar que o Código de Trânsito Brasileiro, na parte em que trata das medidas administrativas atinentes ao trânsito, estabelece expressamente que é o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo.

Havendo disposição expressa no Código de Trânsito Brasileiro tratando, inclusive contrariamente, do disposto no presente projeto de lei, há, aparentemente, invasão da competência legislativa da União para tratar sobre trânsito e transportes.

Merece destaque, inclusive, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5165/2020, o qual pretende alterar o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para acrescentar-lhe o parágrafo 14, estabelecendo isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

[...] a despeito da existência de discussões acerca da eventual ocorrência de vício formal, dúvidas não restam acerca da ocorrência de vício material, por ilegalidade, uma vez que, ao transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, o presente projeto não observa disposições [dos arts. 16 e 17] da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

[...]

Note-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O autógrafo em análise pretende transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, impondo-se a ele a necessidade de observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para aumento de despesas.

Nada obstante, a proposta legislativa não apresentou qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, e tampouco revelou a origem dos recursos para o custeio do ônus transferido ao Poder Público ou fez acompanhar comprovação de que a

despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais ou, ainda, que será compensada por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, inafastável a conclusão que a presente proposição legislativa ostenta vício de ilegalidade por não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da proposta legislativa em análise, é imperioso o reconhecimento da sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, abstraindo a discussão acerca da competência da União para legislar sobre a matéria, deve-se destacar que o já referido Projeto de Lei nº 5165/2020, que tramita na Câmara dos Deputados, com o fim de incluir o parágrafo 14 ao artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, visa isentar o proprietário do veículo automotor dos custos de remoção e estada nos casos em que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo, ao passo que o presente autógrafo pretende transferir ao Poder Público o ônus de arcar com tais despesas, mesmo em se tratando de um serviço concedido.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 192/2020 (pág. 05/06), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

O PL em si busca ‘isentar’ o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar aumento de despesa ao Poder Executivo. Há que se considerar, inclusive, que com essa imposição de ônus ao Poder Executivo, eventualmente, aumentará o período de permanência desses veículos nos pátios (que serão administrados por empresas delegatárias), e, assim, tornará indefinido e permanente esse custo.

Para evitar esse ônus, seria mais plausível incluir esse custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Executivo. Na forma como apresentado, portanto, a posição desta Diretoria é contrária ao Autógrafo do PL.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um *deficit* orçamentário de R\$ 1,23 bilhões - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Outro aspecto a ser observado é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2021, essa relação era de 88,68% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.”

[...]”

Nesse contexto, em tese, o autógrafo pode estar em contrariedade com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há notícia de que a proposta, em sua tramitação, tenha observado as disposições contidas no art. 16 da referida norma [...].

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante de tais considerações, esta Secretaria se manifesta pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 108/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

*Lido no Expediente
Sessão de 01/06/21*

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que “Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências”, para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art. 137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Será atribuído ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º desta Lei, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.

§ 1º É vedado ao concessionário do serviço público a que se refere o art. 1º desta Lei estabelecer qualquer tipo de cobrança para a liberação do veículo ao seu proprietário, quando decorrida a recuperação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A recuperação de veículo roubado, furtado ou apropriado de forma indébita atribui a custódia especial e temporária ao Poder Público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o estabelecido no art. 328 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As despesas previstas no *caput* deste artigo correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGEM Nº 694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 231/2020, que “Institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 194/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 00488/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 231/2020, ao pretender estabelecer a obrigação de os editais de licitação de obras públicas preverem a elaboração e a entrega de um Manual de Manutenção de Obra Pública e a obrigação de a construção de novas obras públicas ficar condicionada à execução das manutenções periódicas nele previstas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, é privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/88) [...].

Nesse sentir, cabendo à União, portanto, o estabelecimento das normas gerais acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo legislar sobre temas específicos (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88 e art. 10, § 1º, da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

[...]

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual institui normas gerais para licitações e contratos, e, mais recentemente, promulgou a Lei Federal nº 14.133/2021, comumente denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual substituirá completamente a legislação anterior, após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial (art. 193, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

[...]

Nesse sentido, verifica-se que, não obstante o propósito louvável do legislador estadual, o autógrafo ora em análise padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que, ao estabelecer a obrigação de que, em todos os editais de licitação de obras públicas no Estado, indistintamente, sejam previstas a elaboração e a entrega de um Manual de Manutenção de Obra Pública, impondo como condição necessária a quaisquer construções de novas obras públicas a execução das manutenções periódicas previstas no referido manual, salvo raríssimas exceções (art. 3º, § 1º, do autógrafo), invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CF/88).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, acerca do art. 22, XXVII, da CF/88:

“As normas gerais são editadas pela União, vinculantes para as demais órbitas da Federação, impondo disciplina uniforme quanto a temas de relevância fundamental, sendo veiculadas por meio de lei ordinária federal, dispondo a União de competência para alterá-las a qualquer tempo, e os demais entes federativos encontram-se a elas vinculados”.

Com efeito, vislumbra-se que o presente autógrafo prevê novo requisito a ser observado, de forma obrigatória, em todos os editais de licitação de obras públicas de todos os Poderes do Estado de Santa Catarina e, de forma dissonante com a legislação federal, cria proibitivo genérico à contratação de novas obras públicas, através de requisito, frisa-se, uma vez mais, não previsto na legislação federal, desvirtuando, assim, a unidade normativa almejada pela Constituição Federal.

Ademais, referida previsão legal proposta pelo autógrafo não trata de assunto de peculiar interesse local ou de situação regional específica, apta a justificar o exercício da competência legislativa suplementar, e sim de previsão, consoante já mencionado, genérica e indistinta.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (...) Cumpre advertir, por derradeiro, que não se está a fazer, aqui, qualquer juízo material sobre a validade da lei estadual. Em tese, o critério estabelecido pelo legislador estadual poderia refletir positivamente na qualificação das contratações públicas. (...) Ao assim prover, a legislação sulmatogrossense se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, terminou se apropriando de uma competência que, pelo comando do art. 22, XXVII, da CF, cabe privativamente à União”. (STF - ADI 3735 MS - Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno)

[...]

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Senão vejamos:

“[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.534/2012, DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, QUE INSTITUI A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E TORNA OBRIGATÓRIA A SUA APRESENTAÇÃO PELAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES COM A PREFEITURA MUNICIPAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos são trazidas pela Lei 8.666/1993. O referido diploma legal tem caráter nacional, de observância obrigatória para todos os entes da Federação. 2. O Município pode elaborar regras próprias desde que não viole o núcleo essencial produzido pela lei federal. 3. Viola o princípio da igualdade de condições de todos os concorrentes, previsto no artigo 17 da Carta Catarinense, a Lei Municipal que submete a participação em processo licitatório à exibição de documento não exigido pela legislação nacional, que trata exaustivamente da matéria”. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.079164-4, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 17-12-2014)

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 231/2020, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF/88).

E a SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] a área técnica, por meio da Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), informa, à fl. 05 dos autos, a existência de contrariedade ao projeto, pois “(...) existem inúmeras tipologias de projetos com níveis distintos de complexidade e tendo em vista a falta de definição dessas tipologias no PL, bem como a falta de especificação da maneira que se dará o desenvolvimento do manual sugerido (...)”.

Assim, quanto às disposições do referido projeto, corroboramos a manifestação da SPG-SIE.

Desta forma, opinamos pela existência de contrariedade ao interesse público no que concerne ao Projeto de Lei nº 231/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 231/2020

Institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Manutenção de Obra Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O edital de licitação de obra pública deverá prever a elaboração e a entrega do Manual de que trata esta Lei, no qual deverão constar, no mínimo:

- I – informações técnicas necessárias à manutenção da obra e de materiais utilizados;
- II – informações relativas a sua utilização, conservação e segurança;
- III – periodicidade de vistoria e de manutenção; e
- IV – rotinas de manutenção periódica.

Art. 3º A construção de nova obra pública fica condicionada à execução das manutenções periódicas previstas no Manual de que trata esta Lei, de observância obrigatória para obras contratadas por meio de edital público lançado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica excetuada do disposto no *caput*, a execução das seguintes obras:

I – de reconstrução de bem ou equipamento público, em face de destruição causada por acidente ou intempérie;

II – para a qual tenha concorrido recurso público da União; e

III – prevista em parceria público-privada.

§ 2º A inexecução das rotinas de manutenção por parte de um Poder do Estado ou de órgão com autonomia administrativa e financeira prevista na Constituição do Estado, não impedirá a realização de obra diversa por outro Poder ou órgão estadual.

Art. 4º Os Poderes e órgãos estaduais publicarão, anualmente, nos respectivos portais de transparência:

I – até 31 de dezembro: as manutenções programadas para o próximo exercício; e

II – até 31 de janeiro: as manutenções realizadas no exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

MENSAGEM Nº 695

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 233/2020, que “Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 1407/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e na Informação PM1 nº 45/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 233/2020, ao criar atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a SES recomendou vetá-lo totalmente, aduzindo o seguinte:

[...] no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, o STF entende que a matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas ‘c’ e ‘e’, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’ da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.” (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

[...]

Desta feita, verifica-se que a medida pretendida não oferece custo-benefício relevante, “visto que, o fato do indivíduo ser assintomático indica uma provável baixa viral ou que ele encontra-se no período pré sintomático, com baixos índices de positividade no resultado do RT-PCR, ampliando a possibilidade de exames falso-negativos”. Ainda de acordo com as informações prestadas, não compete à Diretoria de Vigilância Epidemiológica indicar os profissionais essenciais para o controle da pandemia e a manutenção da ordem pública.

Tem-se, ademais, manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária (página 004-006) consignando que não é de sua competência definir e/ou classificar os profissionais a serem considerados essenciais.

“(…)

Compulsando-se o teor do questionamento que nos fora trazido à baila, verificamos que o propósito do Projeto de Lei nº 233/2020 reside precipuamente na adoção de medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, contudo, em que pese a louvável preocupação a qual entendemos pertinente em se tratando de atuação na área de saúde reconhecendo, portanto, a relevância do referido projeto, especialmente em casos de eventos infecciosos de grande magnitude, duração e impacto na saúde, consignamos que a definição e/ou classificação de profissionais a serem considerados essenciais não é atribuição da Vigilância Sanitária, já que esta tem por propósito e competência atreladas às questões previstas na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), a qual regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isoladamente ou não, em caráter permanente ou temporário, por pessoa física ou jurídica tanto do direito público quanto do direito privado.”

[...]

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 233/2020. Em relação ao mérito, face às manifestações técnicas juntadas nos autos, entende-se que o PL em

questão não oferece custo-benefício relevante e que a definição e/ou classificação de profissionais a serem considerados essenciais não é atribuição da Diretoria de Vigilância Sanitária e da Diretoria de Vigilância Epidemiológica.

E a PMSC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Da análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, seu teor fala o óbvio, uma vez que como administradores públicos estamos vinculados ao que lei determina. Desta forma, é dever de todo administrador público exercer, com autoridade, eficiência e probidade as atribuições que lhe couber, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e ao cumprimento das leis, regulamentos, instruções e normas das autoridades competentes, visando prestar o melhor serviço possível, e isto inclui adotar medidas para melhorar a saúde e proteção da vida e integridade física dos profissionais que prestam serviço à população, de maneira imediata ou não, conforme o caso.

Convém destacar ainda que o escopo do projeto de lei em pauta é estabelecer medidas que garantam a saúde e a preservação da vida de profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, contudo não disciplina quais seriam estas medidas, se limitando a dizer, em seu art. 2º, que “tais medidas” deverão ser disciplinadas de acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária; ou seja, não especifica quais são as medidas que devem ser adotadas, passando a responsabilidade para os órgãos competentes, que já fazem isso conforme o contexto.

O Projeto de Lei em pauta, em nosso entender, apresenta, ainda, vício material, pois ao tratar sobre a proteção a profissionais dos setores da saúde e segurança pública, trata acerca de atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal [...].

Assim sendo, o projeto de lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta não traz inovação, logo não atende ao interesse público, posto que as medidas que visam à proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e de segurança pública já são feitas de forma imediata, pelas autoridades competentes nos casos previstos em normas esparsas. Além disso, apresenta inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 233/2020

Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I – médicos;

- II – enfermeiros;
- III – fisioterapeutas;
- IV – policiais civis e militares;
- V – bombeiros militar;
- VI – agentes de fiscalização;
- VII – técnicos de enfermagem;
- VIII – profissionais que atuam em laboratórios;
- IX – agentes prisionais e socioeducativos;
- X – profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
- XI – bioquímicos;
- XII – agentes da defesa civil; e
- XIII – outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no art. 1º desta Lei que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

MENSAGEM Nº 696

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, que “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 196/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 112/21, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e nº 0489/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O art. 1º do PL nº 291/2019, ao atribuir à Administração Pública Estadual a responsabilidade pela concessão do “Selo Acessibilidade Nota 10” aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado (art. 2º e inciso II e alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República). Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria para a qual os

Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 24, XIV).

Já quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, deve ser feito um exame mais aprofundado da questão, para aferir se o projeto versa ou não sobre organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI, “a”, da CRFB.

[...] observa-se que esta Procuradoria tem se assentado nas seguintes premissas para analisar casos dessa natureza: (i) a mera criação de um Selo sem densidade normativa apta a vincular a Administração Pública Estadual a realizar a conduta de conceder o Selo aos que cumprirem os requisitos não é tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; e (ii) a criação de um Selo, associada à imposição de uma obrigação à Administração Pública Estadual de conceder esse Selo, viola o disposto no art. 84, II e VI, “a”, da CRFB, e ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

[...]

Pela dicção do projeto, a responsabilidade pela concessão da certificação é expressamente atribuída à Administração Pública Estadual, consoante resoa do *caput* do art. 1º. Logo, o dispositivo possui densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo a ter de fornecer o Selo aos que cumprirem os requisitos legais para a obtenção da certificação.

[...]

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 0291.4/2019, iniciativa parlamentar, que cria o Selo Acessibilidade Nota 10, conquanto tenha alta carga de relevância social, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, “a”) e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

“Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)’.” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC -05-2020)

Registre-se que não se aplica ao caso em comento a conclusão exarada no ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016, julgado em sede de repercussão geral (tema 917). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

No vertente caso, é nítida a criação de uma obrigação à Administração Pública (qual seja, o fornecimento do Selo), razão por que o tema 917 não confere validade formal à proposição legislativa.

[...]

Mencione-se, por derradeiro, que o veto sugerido não implica qualquer forma de retrocesso social. Isso porque o complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), já impõe diversas obrigações a estabelecimentos públicos e privados relativas à garantia do direito à acessibilidade, conceituado como o “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53 da Lei nº 13.146/2015).

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porquanto o art. 1º, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, “a”) e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). O veto ao art. 1º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada no art. 1º.

Por seu turno, a SDS, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04-05 dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto não atende o interesse público.

Por intermédio da Informação GEPDI nº 025/2021, a referida Gerência se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

“[...] a Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, embora compreenda a intenção do projeto de lei em fomentar a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, ressalta que a garantia à acessibilidade é lei, é obrigação dos estabelecimentos públicos e privados, é dever a ser cumprido.

Importante também mencionar que o projeto de lei estabelece novas atribuições para administração pública estadual visto que este seria o responsável por conceder a certificação do selo de acessibilidade nota 10, o que acarretaria novos gastos ao erário do Estado. Em sendo assim, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é contrária ao Projeto de Lei nº 291/2019 [...]”

Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, o referido projeto de lei, embora possua como finalidade, conforme previsão do art. 1º, parágrafo único, “incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade”, reveste-se de repetição das legislações preexistentes, que visam resguardar e tutelar a acessibilidade em seu conceito mais amplo. De tal sorte que o simples cumprimento das normas postas dispensa a existência de novo regramento com o mesmo escopo.

Cumprе ressaltar ainda que, por meio de consulta ao pedido de diligência tratada nos autos nº SCC 18967/2020, pág. 14, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) se manifestou em sentido contrário ao Projeto de Lei em comento, por entender que:

“A Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de estabelecimentos ganharem um ‘selo’ para cumprir a lei. É dever social cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.”

Com efeito, sendo dever social de todos os estabelecimentos públicos e privados o cumprimento da lei, oferecendo acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, as medidas dispostas no Projeto de Lei referido tornam-se prescindíveis.

[...]

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 291/2019, que “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas

com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, não atende o interesse público.

E a SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] a área técnica, por meio da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC) informa, à fl. 05 do autos, a existência de contrariedade ao projeto, pois “o Projeto de Lei nº 291/2019, que institui o Selo Acessibilidade Nota 10, definindo critérios para a sua concessão, ao ser relacionado aos normativos legais já existentes, no seu art. 2º, possibilita que o cumprimento da legislação seja parcial. Neste contexto, a Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas manifesta tecnicamente parecer contrário à concessão do ‘Selo de Acessibilidade Nota 10’, pois a legislação deve ser cumprida na íntegra e não flexibilizada. Além disto, entendemos que ‘não cabe um prêmio’ ao cumprimento da lei”.

Assim, quanto às disposições do referido projeto, corroboramos a manifestação da SOC-SIE.

Desta forma, opinamos pela existência de contrariedade ao interesse público no que concerne ao Projeto de Lei nº 291/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2019

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o art.1º desta Lei, será atribuído ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III – políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV – assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 4º O Selo terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGEM Nº 705

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 316/2020, que “Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 1414/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Parecer nº 204/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 032/2021, da Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 316/2020, ao pretender reconhecer as atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais e pretender permitir o seu exercício mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e as atividades essenciais em situações de risco à coletividade, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a SES recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ocorre que a propositura legislativa padece de constitucionalidade material. É que o Projeto de Lei limita demasiadamente a política pública estadual de controle epidemiológico e sanitário. As normas do Projeto pretendem transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico. Em outras palavras, não se poderia enrijecer, via previsão em lei, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia ou epidemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Não se pode dizer que determinada atividade ou serviço deverá sempre ser autorizado ou ser proibido de funcionar. Tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, etc. A depender da análise de tais fatores, é possível, mediante a adequada justificação, adotar-se medidas restritivas ou, por outro lado, edição de normas mais flexíveis, que condicionem o funcionamento das atividades apenas a protocolos destinados a garantir à higienização e a evitar aglomerações.

Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de combater a pandemia.

Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder

Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”. (MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração. Revista Digital de Direito Administrativo – USP, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 343, 2014)

[...]

Assim, não poderia o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combater uma pandemia, restringir ou liberar o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes.

Diante da dinamicidade de uma crise sanitária, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal (Decreto Federal nº 10.282/2020).

Da mesma forma, em âmbito estadual, as atividades consideradas essenciais e os protocolos de controle sanitário e epidemiológico para o funcionamento de atividades e serviços no Estado de Santa Catarina estão consignados no Decreto Estadual nº 562/2020.

Ainda nessa linha, o artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 562/2020 prevê a possibilidade de o Secretário de Estado da Saúde considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais, na forma do artigo 32 da mesma norma jurídica.

“Art. 11 (...)

(...)

§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 32 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

(...)

Art. 32. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.”

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o poder de polícia estadual destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.” [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30- 10-2014, P, DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006]

[...]

Desse modo, ao adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, manifesta-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 316/2020.

Por seu turno, a PGE também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] no âmbito da competência legislativa concorrente, compete à União ditar normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º).

Em relação ao tema saúde, as normas gerais foram delineadas na Lei nº 8.080/90, que estabelece “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”. Esse diploma legal define que, em âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde, na condição de órgão de direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), atuar, de forma complementar à direção nacional, na coordenação e na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;”.

Assim, ao pretenderem implementar ações de vigilância epidemiológica por lei, os dispositivos citados incorreram em inconstitucionalidade formal, porque não obedeceram à norma geral contida na Lei nº 8.080/90, editada com amparo constitucional art. 24, § 1º).

[...]

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reconhece vício de inconstitucionalidade formal em diplomas estaduais que se afastam das normas gerais estabelecidas pela União em temas de competência legislativa concorrente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da produção e comercialização de produtos à base de amianto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei Federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 11.643/2001. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 11.643/2001, do Estado do Rio Grande do Sul, proíbe a produção e comercialização de produtos à base de amianto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados complementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o complementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de complementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de

forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. (...)” (ADI 3357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Dessarte, havendo norma geral direcionando às secretarias de saúde estaduais a incumbência de coordenar e executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, âmbito no qual se insere a prerrogativa de determinar quais atividades podem funcionar e em que medida, os artigos 2º e 3º do projeto, ao transferirem tal competência ao Poder Legislativo, contrariam essa disposição e, portanto, são formalmente inconstitucionais.

Embora possível a suplementação da legislação federal pelo legislador catarinense, fato é que esse não pode trazer para si competências previamente definidas e atribuídas a outro órgão/Poder por lei nacional de caráter geral.

Daí a inviabilidade do projeto sob o prisma da constitucionalidade formal.

[...]

No Parecer nº 375-20-PGE, da lavra do Procurador do Estado Rafael do Nascimento, analisou-se situação semelhante à aqui versada, referente a autógrafo de projeto de lei que pretendia regulamentar o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores durante a pandemia. Eis a ementa correspondente:

“Autógrafo de projeto de Lei nº 169/2020, de iniciativa parlamentar que ‘Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus)’. Matéria relacionada à proteção e à defesa da saúde. Inexistência de vício formal. Retirada da prerrogativa de o Poder Executivo restringir atividades e serviços durante a pandemia. Necessidade de implementação de medidas dinâmicas de controle epidemiológico. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade material verificada.”

Consoante se vê, a conclusão do parecerista foi no sentido da inconstitucionalidade material do projeto, face à invasão, pelo Poder Legislativo, de tema afeto à reserva de administração.

[...]

O art. 2º da proposição dispõe que “Fica autorizado o retorno das atividades do setor de feiras públicas e eventos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da entrada em vigor da presente lei”. Já o art. 3º, embora garanta à Secretaria de Estado da Saúde a prerrogativa de determinar medidas sanitárias “em complemento à presente lei”, prevê que deve ser “ressalvado o direito de ocupação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos espaços utilizados”.

Tais definições, ou seja, o restabelecimento de uma determinada atividade durante o enfrentamento da pandemia e o percentual mínimo de ocupação nos espaços por ela abrangidos devem advir do Poder Executivo, que, embora sem descuidar de critérios econômicos, precisa pautar-se, sobretudo, pela evolução e criticidade da situação pandêmica, critérios que, em âmbito legislativo, não se pode definir de antemão, em especial diante da volatilidade do avanço da transmissão, da evolução negativa do quadro clínico das pessoas infectadas e da taxa de ocupação de leitos, por exemplo.

E a FCC, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] temos que o direito à cultura, manifestada na diversidade do homem e de suas pluralidades, é algo inerente ao ser humano e afeto à sua dignidade, adotada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

De outro lado, obtempere-se que saúde é um direito universal fundamental, como se detecta do texto extraído do sítio eletrônico do Governo Federal, a citar:

“(…) Saúde é um direito universal garantido pela Constituição Federal de 1988. Isso quer dizer que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público. Na prática, ao criar esse direito, a Carta Magna criou também um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que faz desde procedimentos simples, como medir a pressão arterial, aos mais complexos, como transplante de órgãos.

A Constituição é bem clara e diz que ‘Saúde é direito de todos e dever do Estado’. (...)”

[...]

Instado o embate, cabe frisar que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser exercido nos termos da lei e podendo ser restringido em decorrência de uma situação excepcional não previamente prevista na Constituição.

[...]

Em vista destas considerações, não se discute que a cultura é poderoso fator de desenvolvimento social, o que a torna direito indispensável para formação e dignidade humana, sustentando-se que não devem ser paralisadas as ações que envolvam a promoção, o apoio, a preservação, o estímulo e a valorização de direitos culturais e fontes de cultura.

Todavia merece aparte aquilo que da cultura se considera como direito fundamental e indispensável para o desenvolvimento humano, da significação de essencialidade da realização de atividades que, nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.282, de 2020, possam técnica e cientificamente colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, ainda que sob o resguardo da ideia de ação meramente preventiva.

[...]

Isto posto, a proposta soa contrária ao interesse público, na medida que superpõe determinadas atividades a interesses de maior instância coletiva, estas perfilhadas à saúde pública da coletividade.

Obtempere-se também que a garantia impositiva de prática de determinadas atividades a qualquer tempo fixas no art. 3º do PL 316/2020 causa embargo às inconstâncias e imprevisibilidades atinentes à gestão sanitária, que estão sob a ingerência do Poder Executivo, como também exorta resistência à repartição de competências entre os entes federativos, face à hierarquia das normas para legislar sobre a matéria em lume.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2020

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Em atenção ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, fica reconhecida a oferta de feiras e eventos como atividade essencial, no âmbito do Estado de Santa Catarina, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a eventos sociais - sem cobrança de ingresso - e eventos com entrada paga.

§ 2º As feiras referenciadas na presente Lei são aquelas de caráter expositivo e científico, não abrangendo as definidas no art. 2º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 17.501, de 2 de abril de 2018.

Art. 2º Fica autorizado o retorno das atividades do setor de feiras públicas e eventos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos órgãos competentes, deverá determinar as medidas sanitárias aplicáveis, em complemento à presente Lei, as quais deverão ser respeitadas pelo público em geral e pela organização dos respectivos eventos e feiras, ressalvado o direito de ocupação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos espaços utilizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto for mantida a declaração de pandemia da COVID-19.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0200.7/201

MENSAGEM Nº 701

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitibaanos”.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 01/06/21
EM Nº 02/21

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso da área construída de 329,10 m² (trezentos e vinte e nove metros e dez decímetros quadrados) e o pátio com garagens de forma compartilhada, parte do imóvel matriculado sob o número 2615 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Curitibaanos e cadastrado sob o nº 2340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pelo prazo de 10 (dez) anos, no Município de Curitibaanos.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a disponibilização de espaço para que a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – EPAGRI desenvolva suas atividades.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0200.7/201

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitibaanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) o uso da área construída de 329,10 m² (trezentos e vinte e nove metros e dez decímetros quadrados) e o uso compartilhado do pátio com garagens, partes integrantes do imóvel matriculado sob o nº 2.615 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitibaanos e cadastrado sob o nº 02340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar o desenvolvimento das atividades institucionais da EPAGRI.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da cessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0201.8/2021

MENSAGEM Nº 702

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/21

EM Nº 154/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Visando atender e implementar a política pública de manejo das secas e proteção das nascentes é necessário incluir no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural a subação nº 015173 – Construção de cisternas, que visa possibilitar o armazenamento de águas pluviais para períodos de secas, garantindo água para a produção e, conseqüentemente, mantendo a economia do Estado em equilíbrio e a subação nº 015174 – Conservação de fontes e de nascentes, com o objetivo de evitar o desmatamento de encostas e matas ciliares, preservar as nascentes e o meio ambiente, afim de garantir a qualidade e quantidade de água tanto para o consumo humano quanto para a agricultura.

Para a execução do plano de trabalho será utilizado no exercício de 2021 recursos provenientes do superávit financeiro do Tesouro Estadual.

O encaminhamento do presente projeto de Lei busca atender o que dispõe o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem em regime de urgência, acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0201.8/2021

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000002

Metas Financeiras

U.O.	Prog.	Subação	2020	2023	Alteração	Atualizada
44001	0300	015173	Construção de cisternas	00	210.000.000	210.000.000
44001	0350	015174	Conservação de fontes e de nascentes de água	00	90.000.000	90.000.000

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0202.9/2021

MENSAGEM Nº 703

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural”.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 01/06/21
EM Nº147/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural em subações específicas para construção de cisternas e para conservação de fontes e nascentes.

O montante a ser aberto será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), sendo R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) para o projeto de construção de cisternas e de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) para o projeto de conservação de fontes e nascentes. Os valores serão oriundos da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes do *superavit* financeiro apurado pelo Tesouro Estadual no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020.

Os recursos aportados visam atender e implementar a política pública de manejo das secas e proteção das nascentes com a construção de cisternas, que possibilitará o armazenamento de águas pluviais para períodos de secas, garantindo água para a produção e, conseqüentemente, mantendo a economia do Estado em equilíbrio e, para a conservação de fontes e de nascentes, o objetivo é de evitar o desmatamento de encostas e matas ciliares, preservar as nascentes e o meio ambiente, a fim de garantir a qualidade e quantidade de água tanto para o consumo humano quanto para a agricultura.

Faz-se necessário o encaminhamento do projeto de lei, pois o art. 123, inciso VI, da Constituição Estadual, estabelece que é vedado “abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Com o envio do presente projeto de lei observa-se o que dispõem o inciso VI do art. 123 da Constituição do Estado e os artigos 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, **em regime de urgência**, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0202.9/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato Normativo	2021AN000473	
Órgão	44000	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Unidade Orçamentária	44001	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural
Subação	Conservação de fontes e de nascentes de água	
Código	18.544.0350.1157.015174	
3	Despesas Correntes	
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.39 (0.3.00)	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 30.000.000,00
Subação	Construção de cisternas	
Código	20.607.0300.1158.015173	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.90	Aplicações Diretas	
44.90.39 (0.3.00)	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 70.000.000,00
Total		R\$ 100.000.000,00

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0203.0/2021

Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.096, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º Serão considerados entre as situações correlatas dispostas no *caput* deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

§2º O reconhecimento de que trata o §1º deste artigo, dispensa o requisito de decretação de calamidade inscrito nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa relacionar os eventos relativos à infestação de pragas e doenças no rol de “**desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas**” instituídos pela Lei nº 18.096, de 2021.

Em síntese a manifestação dos eventos oriundos da infestação de pragas e doenças podem ser considerados como desastres de origem natural, no entanto, é importante vincular a aplicação taxativa da regra.

A ampliação taxativa, busca ampliar o entendimento da aplicação do Programa Recomeça na ocorrência de eventos que impliquem grande prejuízo para o micro e pequeno empreendedor Catarinense que atua no ramo da agricultura e pecuária, atingido por pragas e doenças em proporção incomum.

Apesar da reconhecida relevância do Programa Recomeça, atualmente, sua aplicação encontra-se delimitada para assistência daqueles empreendimentos atingidos por desastres e catástrofes naturais, tais como o ciclone bomba e a estiagem.

O mecanismo estabelecido no Programa Recomeça, envolve o subsídio financeiro destinado ao custeio dos juros oriundos de financiamentos realizados por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. (BADESC), com valores fixados em R\$ 5.3 milhões, para o ano de 2021.

Mesmo diante do histórico de desastres climáticos e das perspectivas, é preponderante considerar o interstício dos eventos de grande proporção e a estruturação do modelo de prevenção Catarinense, para compreensão da inclusão da nova categoria como objeto do programa.

Ademais, essa “equação” também deve considerar a disposição que permite o Chefe do Poder Executivo alocar recursos de forma discricionária e não delimitada para operacionalização do programa nos exercícios subsequentes ao ano corrente (par. único, art. 4º), o que supera a condição de dualismo para aplicação dos recursos, na hipótese de eventos simultâneos.

No que tange ao mérito da matéria, atento para a estimativa sobre o impacto trazido para as lavouras Catarinenses, onde os dados da ABRAMILHO apontam para perdas superiores a 20% (vinte por cento) na produção de milho, em decorrente da cigarrinha-do-milho.

Segundo dados do Centro de Socioeconômica e Planejamento Agrícola (EPAGRI/CEPA), **os produtores catarinenses deixarão de colher mais de 800 mil toneladas de milho**, perda que pode significar dano mais representativo a econômica do que aqueles decorrentes até mesmo dos fenômenos de natureza exclusivamente climáticos.

Também é preciso considerar o agravamento decorrente da estiagem e que potencializa a proliferação acelerada e generalizada por todas as regiões do Estado.

Para melhor introduzir a relevância do tema, podemos observar o estudo publicado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), em parceria com a Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF) em que o título *Mensuração Econômica da Incidência de Pragas e Doenças no Brasil* relaciona de forma prática a perda da produtividade diante do avanço de pragas na cultura do milho.

Outro eixo primordial da proposta é dedicado a mobilização para o avanço das medidas de contingência da sanidade animal em Santa Catarina.

Ainda que o Estado possua *status* sanitário animal considerado modelo para os parâmetros brasileiros, o aumento das operações, inclusive da exportação do “animal em pé”, incorre paralelamente na necessidade do aprimoramento de ações que preconizam a saúde animal, seja com vistas no avanço no mercado internacional, ou na prevenção da incidência e proliferação de doenças.

Nessa perspectiva, a matéria pretendida chancela a atuação preventiva do Poder Executivo em apoiar o agricultor e o pecuarista Catarinense com instrumento adequado, na ocasião inesperada do avanço da incidência e da proliferação incomum de pragas e doenças.

Sob o aspecto jurídico, entendo que a proposta encontra-se plenamente adequada tanto no aspecto formal, quanto material, conforme decorrido dos próprios fundamentos que instruíram a Medida Provisória nº 234/2021, que deu origem a Lei Estadual nº 18.096, de 2021.

Destaco que o Parecer 733/2020COJUR é assertivo e coaduna com o entendimento deste autor, no que dedica atenção para a ausência da competência exclusiva para tratar sobre o tema, bem como, também aplica-se a matéria o Of. 007/2021/SEF/GABS, no que cabe o aspecto de vinculação das despesas e sua consonância orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente, se considerada a ausência de criação de despesa decorrente do resultado da aplicação da Lei aqui pretendida, cujo a aplicação de recursos limita-se ao montante original.

No que versam outros aspectos da legalidade, entendo que a proposta não denota nova atribuição ao Poder Executivo, tampouco, consubstancia intervenção na organização daquele poder, cujo atividades aqui pretendidas, encontram-se intrinsecamente inseridas no rol de suas atribuições.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

[...]

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

[...]

LEI Nº 8.676, DE 17 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências

II – manter serviço de vigilância sanitária e defesa agropecuária em cada município, visando a prevenção, o controle e a erradicação de doenças, pragas e infestações parasitárias;

Também entendo indispensável relacionar a diferença do objetivo aqui perseguido, com aquele introduzido pela Lei 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, sendo que a proposta em tela além de representar uma abrangência maior de beneficiários - não limitado ao microempreendedor individual (MEI) – também não delimita valor a linha de crédito, tampouco, submete-o a exacerbado rol de requisitos formais e lista de espera.

No mais, entendo indivisível o entendimento de que a matéria é amparada no mais relevante interesse público e compatibilizada aos princípios inerentes a administração pública, bem como na proteção da ordem econômica e financeira do Estado.

Nesse contexto, com a devida vênia, solicito aos colegas a devida atenção e guarida aos termos apresentados.
Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2021

Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, de caráter intersectorial, como estratégia de proteção integral ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes visa a articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

I - possibilitar a formação continuada de operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; (ECA)

II - colaborar com o fortalecimento e com o desenvolvimento das competências familiares em relação à proteção integral e à educação relativas aos direitos humanos da criança e do adolescente no espaço doméstico;

III - contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

IV - promover a integração e a eficiência no funcionamento dos serviços de denúncia e notificação de violações dos direitos da criança e do adolescente;

V - estimular a integração das políticas que garantam a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente; e

VI - incentivar a atuação de organizações da sociedade civil no desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes adotará as seguintes linhas de ação:

I - desenvolver, estimular e ofertar uma política de formação continuada voltada para os operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

II - produzir materiais, realizar campanhas e ofertar formação em proteção integral da criança e do adolescente no espaço doméstico e nos espaços sociais, como a escola;

III - desenvolver e disponibilizar canais de atendimento e de encaminhamento de denúncias e notificações de violações dos direitos da criança e do adolescente;

IV - contribuir para a integração e a qualificação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, por meio do compartilhamento de boas práticas e do estímulo à troca de experiências para a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

V - contribuir com a elaboração de diretrizes e de parâmetros para estruturar e aperfeiçoar o atendimento integral e em rede à criança e ao adolescente vítima de violência, considerados, entre outros princípios, o da prioridade absoluta, o do tratamento digno e abrangente, o da celeridade processual e o da limitação das intervenções;

VI - incentivar a criação, o fortalecimento, a ampliação e a regionalização das delegacias e varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente;

VII - desenvolver e implantar, em parceria com os entes federativos, políticas, programas, ações e serviços voltados para a prevenção e redução da violência letal contra a criança e o adolescente;

VIII - colaborar para a elaboração e o aperfeiçoamento de diretrizes, parâmetros e fluxos de atendimento relacionados com a criança e o adolescente integrantes de povos e comunidades tradicionais e vítimas de violência;

IX - estimular o intercâmbio de conhecimentos e informações com vistas a desenvolver estratégias colaborativas de proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual on-line;

X - estimular a criação e o funcionamento de conselhos tutelares; e

XI - estimular o desenvolvimento de projetos e programas voltados para a orientação e o atendimento psicossocial da criança e do adolescente vítima de violência e dos autores de violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Art. 4º As ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes serão executadas por meio da ação conjunta dos órgãos da Administração Pública do Estado de Santa Catarina e, de forma facultativa, dos Municípios, além de entidades públicas e privadas.

§ 1º Na execução das ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil.

§ 2º A participação dos Municípios e das entidades públicas e privadas no Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes ocorrerá por meio de instrumentos próprios.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º decorrerão:

I - do Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina e de suas emendas;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com o Governo Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, órgão consultivo que monitorará e avaliará o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 7º O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes priorizará o combate das violências física, sexual, psicológica e institucional contra a criança e o adolescente.

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes compete:

I - criar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

II - formular propostas de políticas, de programas, de projetos e de ações relacionados com o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente;

III - elaborar proposta de sistematização e de divulgação de materiais teórico-metodológicos sobre o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente; e

IV - formular propostas de ações e de políticas públicas relacionadas com o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de forma articulada com o Conanda.

Art. 9º O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, que o presidirá;
- II – Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III – Secretaria de Estado da Educação;
- IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- V – Secretaria de Estado da Saúde;
- VI - Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/SC; e
- VII - Conanda.

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Chefe da Casa Civil.

Art. 10. O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes que se encontrarem no Estado de Santa Catarina se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º O horário de início e de término das reuniões, a pauta de deliberações e o local serão especificados no ato de convocação das reuniões do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, na qualidade de convidados, sem direito a voto, representantes de organizações da sociedade civil que atuem na área da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente vítimas de violência.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes será exercida pelo - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 13. O Conselho Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes encaminhará aos titulares dos órgãos que a compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, relatório substanciado de suas atividades.

Art. 14. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/21

JUSTIFICATIVA

O art. 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo a violência um dos mais latentes problemas de saúde e segurança pública no Brasil, a interação entre órgãos públicos e a sociedade civil organizada se faz urgente.

Embora haja uma miríade de teorias acerca da origem da violência, suas consequências práticas são desastrosas, seja para as vítimas ou para o futuro tecido social por elas a ser construído. Mesmo com o afastamento de determinismos, é possível que futuros pais reproduzam exemplos por eles recebidos na infância, ou que a destruição dos vínculos sadios potencialize práticas e situações cada vez mais lesivas, sejam elas advindas do seio familiar, estatal ou até mesmo midiático.

O presente projeto entende que a aplicação de leis já existentes pode e deve ser aperfeiçoada por meio de sinergia entre todas as partes citadas, estabelecendo uma efetiva rede de proteção e prevenção à violência contra crianças e adolescentes. Por último, mas não menos importante, há de se entender que não há como edificar verdadeiramente uma nação sem que sua estrutura legal não esteja à serviço do dever moral de proteger os mais vulneráveis.

ANA CAMPAGNOLO**Deputada Estadual**

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0205.1/2021

Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 19, inciso III da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, passa a vigorar acrescido da alínea “p”, da seguinte forma:

“Art.19.....

III-.....

p) vinhos e espumantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha - Deputada Estadual

Ana Campagnolo - Deputada Estadual

Marcus Machado - Deputado Estadual

Volnei Weber - Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentado vem atender uma demanda recorrente oriunda de um indicador macroeconômico do Estado de Santa Catarina que é reconhecida nacionalmente como uma das localidades de maior capacidade para produzir vinhos e espumantes no país.

Sabe-se que atualmente, no Estado do Rio Grande do Sul, onde estão localizadas grande parte das vinícolas brasileiras, a alíquota real do ICMS sobre o vinho é de 12%, o que estimula a produção local desta espécie de produto, bem como, que o Estado do Paraná recentemente aprovou medida legislativa visando a concessão da respectiva alíquota de ICMS para 18%.

Neste passo, sabe-se que atualmente considera seu regime de tributação sobre os vinhos e espumantes em alíquota de 25%, o que é injustificável e atrapalha inclusive o estímulo a concorrência local para produção destes produtos, servindo a presente medida para reduzir tal alíquota para 12%.

Diversos municípios de Santa Catarina, formam a região dos “Vinhos de Altitude”, localizada nas Microrregiões de Joaçaba, Curitibaanos (também chamadas de Vale do Contestado) e dos Campos de Lages (conhecida como Serra Catarinense) no Estado de Santa Catarina, espaços estes com forte influência da produção do vinho na economia local. A região é constituída por áreas com vinhedos localizados a partir de 900 metros acima do nível do mar, principalmente, nos municípios de Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Cerro Negro, Painel, São Joaquim, Urubici, Urupema, Campos Novos, Água Doce, Tangará, Vargem Bonita e Videira.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcius Machado

Deputado Volnei Weber

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0206.2/2021

“Institui a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo passa a ser considerada área especial de interesse turístico, constituída pelos municípios de Timbó, Pomerode, Indaial, Ascurra, Apiúna, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros.

Parágrafo único. Os municípios criados a partir do desmembramento ou fusão daqueles relacionados no *caput* deste art. 2º serão considerados integrantes da Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo.

Art. 3º A Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo tem como objetivos:

I – estabelecer dentro de seus limites territoriais, os itinerários que farão parte do Circuito de Cicloturismo, identificando-os com sinalização;

II – mapear os serviços e os pontos turísticos existentes nos itinerários que compõem o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e
- f) unidades de saúde;

III – definir a identidade visual utilizada;

IV – criar e divulgar por meios oficiais, os itinerários e os pontos turísticos;

V – formar e integrar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos itinerários e atividades.

VI – implantar programa de sensibilização e conscientização ao turismo, em parceria com as instituições de educação locais;

VII – implantar programa de regularização e certificação de hospedagens;

VIII - implantar programa de regulamentação e certificação para o artesanato de identificação regional;

IX – capacitar agentes e serviços voltados ao atendimento ao turista;

X – integrar os planos e programas estaduais de turismo do Estado de Santa Catarina;

XI – implantar sistema para cadastro e contagem de ciclistas que realizaram o percurso do Circuito;

XII – implementar áreas de “pit-stop” e jardins ecológicos;

XIII – incentivar a organização das comunidades locais e a geração de novas oportunidades de emprego e renda através, das atividades que caracterizam a rota;

XIV – estimular investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;

XV – conservar a cultura típica e as tradições regionais;

XVI – divulgar eventos oficiais e demais atrativos turísticos dos municípios que constituem a rota;

XVII – Desenvolver site oficial do turismo do Vale Europeu Catarinense;

XVIII – obter registro da marca; e

XIX – estimular a divulgação nacional dos eventos e atrativos da Rota.

Art. 4º Os principais eventos e atrativos turísticos que constituem a rota, serão relacionados e incluídos no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º A Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo de Santa Catarina irá compor os sites, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo, na sua categoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

Laércio Schuster, Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa Instituir a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo no Estado de Santa Catarina.

Sobre o circuito - São 7 dias de pedaladas pernoitando cada dia num local diferente. O percurso é de 300 (trezentos) quilômetros totalmente sinalizado placas e setas, por isso ele é considerado auto guiado (self guided). O trajeto é circular começando e terminando na cidade de Timbó (SC), cerca de 30km de Blumenau.

Com uma média diária de 50 (cinquenta) quilômetros, o circuito passa por 9 municípios: Timbó, Pomerode, Indaial, Ascurra, Apiúna, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros.

Este roteiro é o principal destino dos cicloturistas no Brasil e o primeiro no país planejado e organizado especialmente para ser percorrido de bicicleta. Foi desenhado de modo a passar pelos melhores atrativos turísticos da região, como cachoeiras, arquitetura colonial e atrativos naturais, além de contar com estradas de terra bonitas e tranquilas.

Além da sinalização o ciclista recebe um guia com mapas (anexo), planilhas de orientação e todas as informações necessárias para a viagem. O passaporte interativo é outra atração que atrai o interesse do turista - retirado na

inscrição, o passaporte é carimbado nos hotéis e outros estabelecimentos turísticos, comprovando a passagem do ciclista, e ao final dá direito a um certificado de conclusão do circuito.

De acordo com SOARES:

Cicloturismo é uma modalidade de viagem turística usando a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma companheira de viagem, geralmente em estradas secundárias e caminhos de interior.

O cicloturista busca aventura, belezas naturais e simplicidade, mas aprecia conforto e bons serviços. O cicloturista vive intensamente o trajeto, relaciona-se com as pessoas do caminho e dá tanta ou maior importância ao percurso quanto ao destino.

A modalidade conquista cada vez mais adeptos no Brasil e no mundo em Santa Catarina não é diferente, tendo em vista todos os aspectos positivos do cicloturismo, atualmente o estado conta com o que há de melhor quando o assunto é destino para viagens de bicicleta.

Além de ser reconhecido pela tradição ao ser considerado o primeiro roteiro nacional especialmente projetado para ser feito de bicicleta, ainda proporciona uma das melhores estruturas em termos de hospedagem, atrativos, sinalização e instrução.

Há 15 anos, um dos grandes desafios para se realizar uma viagem de bicicleta era a fase de planejamento. Pouco se sabia sobre as estradas, estruturas e atrativos dos lugares que se pretendia percorrer de bicicleta. Os amantes dessa atividade sempre defenderam a ideia de se criar no Brasil, roteiros preparados para ciclistas, assim como acontece em países da Europa.

Desde então, ainda em 2006 foi organizado o Encontro Nacional de Cicloturismo de Timbó, Santa Catarina. As pessoas ali presentes identificaram na região, conhecida como Vale Europeu, o cenário ideal para criação do primeiro roteiro de cicloturismo do Brasil.

Uma vez traçada a rota, a fase seguinte constituiu em criar um guia, com planilhas e todas as informações atinentes ao roteiro. Ato contínuo, foram sinalizadas rotas e feito um trabalho de divulgação com a população local sobre o entendimento do funcionamento do Circuito.

O lançamento do Circuito foi durante o 5º Encontro Nacional de Cicloturismo e Aventura, em novembro de 2006.

Estima-se que 4 mil ciclistas percorrem o Circuito a cada ano. O roteiro é realizado em sete dias de pedaladas, com hospedagem em local diferente em cada uma das noites. As estradas são quase todas de terra e com pouco movimento de veículos. O caminho segue por regiões montanhosas e planícies, e a dificuldade de cada etapa é dada pelo guia oficial, com escala que varia de 1 (um) à 5 (cinco).

Importante destacar que recentemente, a Assembleia Legislativa aprovou projeto que reconheceu a cidade de Timbó como a Capital Catarinense do Cicloturismo. Proposta semelhante a que tramita no Congresso Nacional.

Outro fator preponderante é o apoio multisetorial, tendo a iniciativa privada e os municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI) como principais fomentadores. Dada sua repercussão e natureza turística, nada mais justo, que o Estado de Santa Catarina amplie seu apoio ao projeto, aplicando de forma efetiva seus esforços e recursos que englobam a política estadual do turismo.

Em atenção aos aspectos atinentes a juridicidade, entendo que a proposta não enquadra-se no rol de competências privativas ou exclusivas, ao tempo em que não incorre na criação de novas atribuições ao Poder Executivo, considerando que as propostas aqui pretendidas, encontram guarida naquelas atribuições constitucionalmente típicas, inclusive, outrora, já delimitadas em legislação infraconstitucional, no que dispõe sobre a sua própria estrutura organizacional, sendo assim, tampouco atribui nova organização daquela administração.

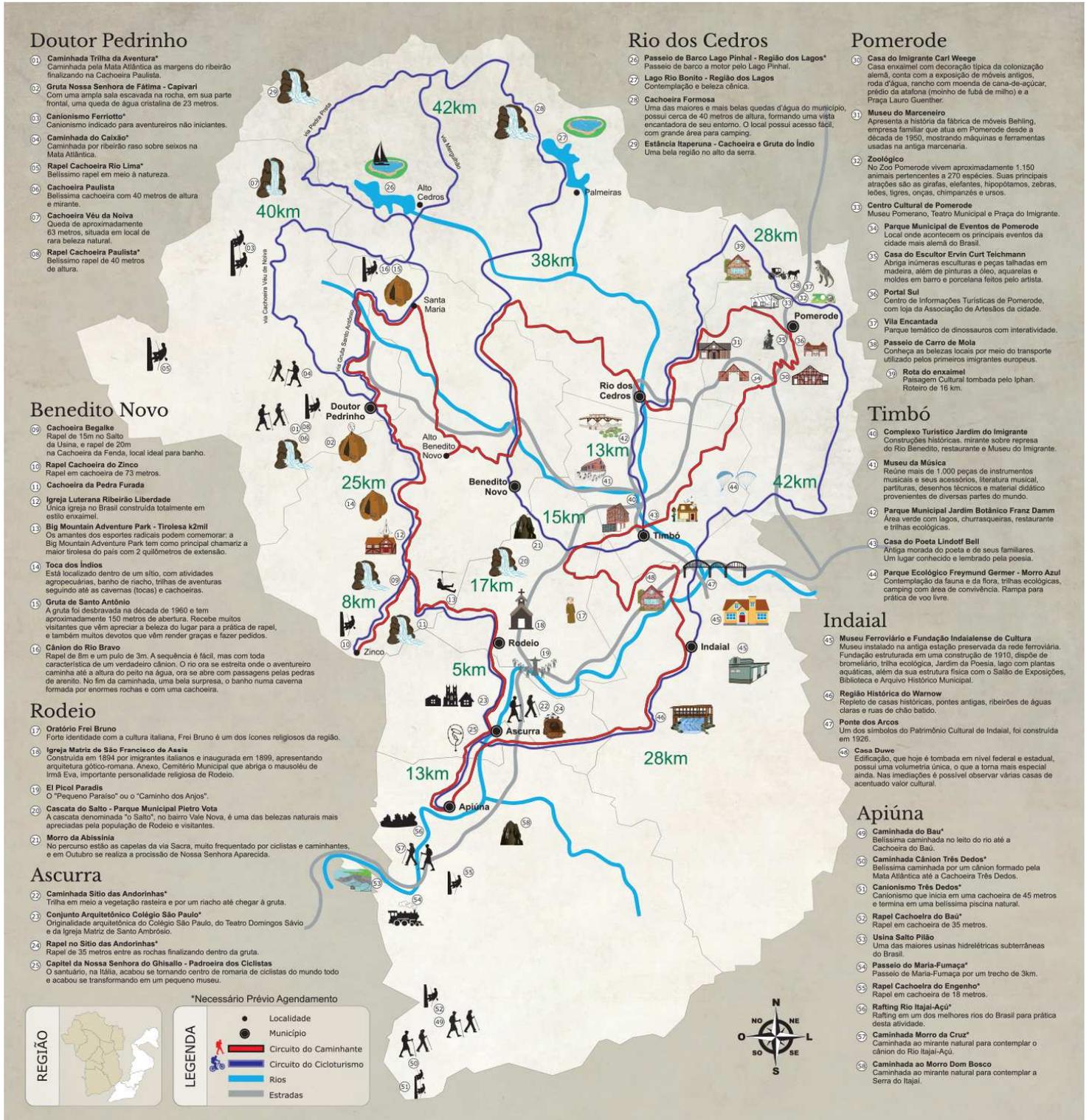
Isso posto, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

Laércio Schuster, Deputado Estadual

ANEXO

(Mapa Interativo do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo)



REDAÇÃO E RELATÓRIOS**SUBSTITUTIVO GLOBAL****MENSAGEM Nº 698**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que “Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que “Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O SC + RENDA será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezesete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

- g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e
- II – aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:
- a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
 - b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);
 - c) *design* (CNAE 7410201);
 - d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);
 - e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);
 - f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);
 - g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);
 - h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);
 - i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);
 - j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);
 - k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101); ou
 - l) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;
- II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;
- III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;
- IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e
- VII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Após reuniões realizadas com as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF), do Desenvolvimento Social (SDS) e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), conclui-se pela necessidade da realização de diversas alterações no texto da Medida Provisória nº 240, de 2021, para aperfeiçoamento e melhor operacionalização de seu teor.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —